Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0281818-16.2022.8.19.0001
Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA**
Advogado: **ANIBAL JORDÃO CALDELLAS – OAB/RJ Nº 73.719**
Apelado: **RUAN RIBEIRO LOPES**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MAYRA DOS SANTOS LOYOLA)**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. ÚNICA PROVA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. NÃO VISUALIZAÇÃO DA SUBTRAÇÃO. CONFISSÃO INFORMAL NÃO RATIFICADA. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória em relação à imputação do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existem provas suficientes para a condenação pelos crimes imputados.

III. Razões de decidir

3. No caso em tela, em sede policial, a vítima prestou declarações no sentido de que, apesar das características físicas dos apelados corresponderem às daqueles que lhe roubaram, devido às circunstâncias do momento, como a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 21/10/2026 15:29:30
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

ausência de luz, a rapidez da ação e por estar temerosa quanto a sua integridade física, não possuía condições de ratificar a autoria delitiva.

4. Somente em Juízo é que a vítima afirmou que, depois de não conseguir realizar o reconhecimento fotográfico, até porque "teve a impressão de que os denunciados eram mais jovens e mais baixos do que lembrava", viu imagens dos apelados na rede social *Facebook*, em uma publicação relativa à prisão, e os reconheceu como autores do delito.

5. O depoimento e o "reconhecimento" feito pela vítima não estão dotados de qualquer credibilidade, seja porque não foram observadas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, seja porque há evidente autoindução, pela própria vítima, sobre a sua percepção acerca da identidade dos réus.

6. A falibilidade da memória sobre questão central da persecução, frise-se, especialmente partindo de dados fornecidos por testemunha civil, incapaz de realizar o reconhecimento menos de um dia após os fatos, não justifica a condenação insegura de cidadãos.

7. Apesar de amplamente válidos os depoimentos dos policiais militares, eles são imprestáveis à identificação dos reais roubadores, já que não foram testemunhas diretas da subtração, somente vindo a ter contato com os apelados em momento posterior.

8. A respeito da confissão, em que pese a ampla discussão sobre sua validade, percebe-se que não foi ratificada em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, o que torna escassa sua força probante.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, especialmente quando inexistem testemunhas oculares.
2. Somente é possível a condenação quando há prova indene de dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas, devendo ser observado o *in dubio pro reo*."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LVII, e 93, IX; CADH, art. 8º, §2º; PIDCP, art. 14, §2º; DUDH, art. 11; CP, arts. 157, §2º, II; CPP, art. 155, 156, 202, 226 e 386, VII.
Jurisprudência citada relevante: Súmula nº 70/TJRJ; STF, HC 73.338, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 13/08/1996; TJ/RJ, APELAÇÃO 0002535-38.2022.8.19.0029, Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Quinta Câmara Criminal, j. 29/01/2026; TJ/RJ, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0803898-53.2023.8.19.0203, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 04/08/2026.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0281818-16.2022.8.19.0001**, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelados **MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA** e **RUAN RIBEIRO LOPES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0281818-16.2022.8.19.0001
Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA**
Advogado: **ANIBAL JORDÃO CALDELLAS – OAB/RJ Nº 73.719**
Apelado: **RUAN RIBEIRO LOPES**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MAYRA DOS SANTOS LOYOLA)**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença proferida pelo **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu** no às fls. 368/371 do processo nº **0281818-16.2022.8.19.0001**, que absolveu, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, os apelados **MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA** e **RUAN RIBEIRO LOPES** da imputação da suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 440/447), sustentou o Ministério Público, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em *error in iudicando*, devendo ser reformada. Apontou que as provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, demonstram de forma inequívoca a veracidade dos fatos narrados na denúncia, não havendo maiores tergiversações em relação à autoria delitiva, uma vez que a vítima e os policiais militares esclareceram de forma clara todos os fatos narrados na inicial acusatória. Ressaltou que, em sede de delitos de natureza patrimonial, a jurisprudência confere especial relevância à palavra da vítima. Afirmou que os apelados confessaram os fatos em delegacia, narrando que praticaram o crime de roubo contra a vítima Lucilene e, horas após, foram abordados pela guarnição policial na posse da motocicleta que subtraíram horas antes. Argumentou que a confissão extrajudicial é corroborada pela dinâmica dos fatos descrita pela vítima em juízo e em delegacia, bem como pela prisão em flagrante na posse do bem algumas horas depois do fato praticado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Prequestionou o artigo 5º, LVII, da Constituição, o artigo 157, § 2º, II, do Código Penal e o artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Assim, requereu o provimento do recurso para condenar os apelados nos termos da denúncia.

Em suas contrarrazões (fls. 451/454), a Defesa do apelado **MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA** sustentou, em resumo e sem considerações relevantes sobre as provas dos autos, que deve ser negado provimento ao recurso.

Em suas contrarrazões (fls. 468/474), a Defesa do apelado **RUAN RIBEIRO LOPES** sustentou, em apanhado, que deve ser negado provimento ao recurso. Apontou que a vítima foi incapaz de reconhecer, com certeza, os recorridos na delegacia, logo após o fato, tampouco na audiência de instrução e julgamento. Explicou que o reconhecimento da vítima, um mês após o fato, após visualizar reportagens e matérias veiculadas em rede social, é nulo. Ressaltou que a vítima afirmou não possuir condições de afirmar que os recorridos eram os autores do roubo, justificando que a ação foi rápida e na ausência de luz e que estava temerosa quanto a sua integridade física, sendo que chegou a ter a impressão, na delegacia, de que os denunciados eram mais jovens e mais baixos do que se recordava. Defendeu que a confissão informal feita em sede policial não pode ser considerada, tendo em vista que feita em momento processual inadequado, bem como que estavam os réus desacompanhados de Defesa técnica. Assim, requereu seja negado provimento ao recurso.

Em seu parecer recursal (fls. 484/486), o Ministério Público, pela Procuradora de Justiça Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, sustentou, em sinopse, que deve ser conhecido e provido o recurso. Assinalou que o depoimento da vítima e dos policiais militares fornecem a certeza necessária para a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Registrou que, nos crimes de roubo, praticados, em regra, de forma clandestina, a palavra da vítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

assume especial relevância, eis que busca revelar a verdade dos fatos e contribuir para a reprimenda penal dos responsáveis pela ação delituosa, autorizando o decreto condenatório desde que não destoe dos demais elementos de prova.

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se existem provas suficientes para a condenação pelos crimes imputados.

Para uma melhor apreciação do caso, passa-se à análise da prova oral colhida.

Extrajudicialmente, a vítima **LUCILENE FERREIRA NEVES** apontou, conforme termo de declarações extrajudiciais de fls. 25/26:

> Relata a depoente que por volta das 00:00 hs do dia de hoje estava chegando em sua residência pilotando a motocicleta HONDA/FAN de placa KOB-0I28 quando **dois elementos armados sob grave ameaça subtrairam sua motocicleta**; Que esclarece que em seguida foi confeccionado o registro de ocorrência 058-10308/2022 da subtração da mesma; **Que foi entrado em contato com a depoente no dia de hoje, relatando que dois elementos foram apreendidos trafegando com a sua motocicleta com o gravame de roubo**; Que logo em seguida compareceu a esta delegacia onde, **devido as circunstâncias do momento, como a ausência de luz, rapidez da ação e temerosa quanto a sua integridade física, não possui condições de afirmar que são os mesmos, mas possuem as características físicas semelhantes**. E mais não disse. (grifei)

Em Juízo, a testemunha **LUCILENE FERREIRA NEVES** contou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Que quando estava voltando para casa, por volta das 00h15min, percebeu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> dois indivíduos a seguiam em uma motocicleta com o farol apagado; que ao parar o veículo, os elementos realizaram a abordagem simulando que estavam armados e exigiram a entrega da moto, exclamando: "Sai, sai, sai" ; que embora não tenha visto uma arma de fogo faziam gestos que indicavam que estavam armados; **que ao entregar a motocicleta, os indivíduos rapidamente subiram nas motos e fugiram**, aparentando portar algo na cintura.; que apenas o garupa simulava estar armado e foi ele quem pilotou a motocicleta roubada empreendendo fuga; que eles não usavam capacete; **que quando realizou o reconhecimento na delegacia, teve a impressão de que os denunciados eram mais jovens e mais baixos do que lembrava; que, no entanto, ao ver imagens dos dois indivíduos na rede social Facebook, pode reconhece-los imediatamente, pois as fotos correspondiam exatamente às que ela tinha em mente; que após ver as imagens na rede social não retornou à delegacia; que teve dúvidas durante o reconhecimento na delegacia, mas, ao ver as fotos na rede social teve certeza da identidade dos dois roubadores;** que a prisão dos réus ocorreu no mesmo dia do assalto e policiais da delegacia entraram em contato por volta das 17h para informá-la sobre a recuperação da motocicleta; **que eles tinham as seguintes características: ambos eram negros, jovens, e um deles tinha cabelo com reflexos loiros; que foram publicadas imagens dos dois elementos, da motocicleta roubada e informações sobre a prisão; que a postagem na rede social ocorreu no mesmo dia do assalto, mas só viu as imagens cerca de um mês depois do dia dos fatos**. (grifei)

Em Juízo, o **PMERJ GILBERTO FARIA BELIN** contou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Que estava de serviço quando recebeu informações sobre um roubo de motocicleta que estava circulando na região; que a guarnição iniciou buscas e conseguiu localizar a moto na Rua Gerald Danon; que durante a abordagem foram detidos dois indivíduos, sendo um deles o réu presente em audiência; que ambos estavam com a motocicleta roubada, e na ocasião, não estavam armados; que após as consultas de rotina confirmou-se que o veículo era produto de roubo; **que os dois indivíduos confessaram informalmente à guarnição que haviam subtraído a motocicleta durante**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **a noite; que ambos eram negros e um deles tinha o cabelo pintado de loiro e usava casaco preto enquanto o outro usava casaco vermelho**; que a abordagem ocorreu por volta das 14h, após o horário de almoço; que a informação recebida indicava que o roubo tinha ocorrido na noite anterior; que iniciou seu turno às 07h e o roubo havia acontecido no turno anterior; que admitiram ter roubado a motocicleta e também confessaram que haviam assaltado uma mulher.; que durante a operação estava acompanhado do 1º sargento Eid; que a informação inicial era de que os responsáveis pelo roubo da motocicleta estavam circulando pela região; que a abordagem foi realizada de acordo com o procedimento padrão. (grifei)

Em Juízo, o **PMERJ EID DE BRITO FONSECA** asseverou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Que receberam um alerta informando que dois indivíduos estavam em posse de uma motocicleta preta, produto de roubo, e que eles se encontravam no bairro Danon; que iniciaram o patrulhamento na área e, conseguiram encontrar os suspeitos com a motocicleta realizando a abordagem imediata; que procederam com as verificações habituais e confirmaram que a motocicleta era objeto de roubo; que já sabiam da ocorrência do roubo quando começaram a focar a atenção nos suspeitos; **que o a alerta trazia uma descrição detalhada dos indivíduos e das vestimentas; que ao encontrar os dois suspeitos na moto constataram que suas características físicas e roupas coincidiam com as informações fornecidas**; **que o que chamou a atenção da equipe foi a combinação da motocicleta, a aparência dos indivíduos, suas roupas e a atitude suspeita demonstrada**; que na ocasião os elementos admitiram ter roubado a motocicleta na madrugada do mesmo dia; que conhece o acusado Matheus pois reside no mesmo bairro. (grifei)

Em seu interrogatório, o apelado **MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA** esclareceu, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Que estava em uma praça em Vila de Cava, quando uma pessoa pediu para levar a motocicleta para o bairro Danon pelo fato de ter habilitação na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> categoria; que a pessoa garantiu que o veículo estava em dia; que na ocasião não desconfiou pois a moto estava com placa; **que somente descobriu que a motocicleta era produto de roubo quando os policiais realizaram a abordagem; que não praticou o roubo**; que não conhecia o elemento; que na época o indivíduo prometeu o pagamento de R$50,00 (cinquenta reais) para a fazer o trabalho; **que na ocasião o depoente e o acusado Ruan foram transportar a motocicleta para o indivíduo**; que já conhecia o réu Ruan; **que confessou o crime pois foi pressionado pelo elemento vulgo Dom; que o indivíduo Dom ameaçou a sua família**; que teve ciência das ameaças durante as visitas de seu pai e a sua irmã; que trabalhava de mototaxista e ajudante de pedreiro. (grifei)

O apelado **RUAN RIBEIRO LOPES** não compareceu ao interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Discute-se a existência de prova da autoria delitiva, uma vez que foi reconhecida a materialidade na sentença.

Finda a persecução criminal, não restou comprovado que os apelados tenham praticado o crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

É sabido que o Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o sistema do livre convencimento racional motivado (artigo 93, IX, da Constituição c/c artigo 155 do Código de Processo Penal), por meio do qual a atividade das partes assume papel persuasivo.

Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa incumbe o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos aqueles opostos. Esta é, em síntese, a inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal, em interpretação conforme o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Enaltecendo as repercussões emanadas do postulado da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

inocência presumida (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme e copiosa no sentido de que:

> Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se justifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazer em dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet
> (STF - HC 73338, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13-08-1996, DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00270).

E vale lembrar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, especialmente quando inexistem testemunhas oculares.

Nesta via:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

A, I, do CP, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa.

2. A defesa alega, em preliminar, nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por suposta violação ao art. 226 do CPP e indução da vítima pela autoridade policial.

3. No mérito, sustenta ausência de provas seguras de autoria, requerendo absolvição. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, a fixação de regime prisional mais brando e a concessão da gratuidade de justiça.

4. O Ministério Público apresenta contrarrazões pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial, apenas para fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; e (iii) saber se são cabíveis as causas de aumento e o regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reconhecimento fotográfico foi realizado conforme as exigências legais, com apresentação de diversas fotografias e assinatura do auto pela vítima, autoridade policial e testemunhas, não havendo indução ou direcionamento.

7. Ainda que houvesse eventual irregularidade na fase inquisitorial, o reconhecimento foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, afastando qualquer prejuízo à defesa.

8. O conjunto probatório, formado pelo registro de ocorrência, termo de declaração, auto de reconhecimento e depoimentos em juízo, é coeso e suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

9. A palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por outros elementos, assume especial relevância nos crimes patrimoniais cometidos mediante grave ameaça.

10. O depoimento do policial militar reforça o modus operandi do réu e seu comparsa, evidenciando padrão reiterado de conduta.

11. A atuação conjunta e coordenada de mais de um agente e o uso de arma de fogo restaram comprovados, sendo legítima a incidência das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP.

12. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante, quando comprovada sua utilização por outros meios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

de prova.
13. O regime inicial fechado foi corretamente fixado, diante da gravidade concreta da conduta, do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da existência de condenação anterior em regime mais severo.
14. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, conforme Súmula 74 do TJRJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
15. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, confirmado em juízo sob contraditório, não acarreta nulidade quando realizado conforme as exigências legais e sem demonstração de prejuízo. 2. A condenação por roubo majorado pode ser fundamentada em conjunto probatório coeso, especialmente na palavra da vítima corroborada por outros elementos. 3. A incidência das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes é legítima quando comprovadas por prova oral idônea, sendo desnecessária a apreensão e perícia da arma. 4. O regime inicial fechado é adequado diante de circunstâncias concretas que evidenciem maior gravidade da conduta e reincidência. 5. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução."
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II, §2º-A, I; CP, art. 33; CPP, art. 226.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EESP 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010; STJ, agrega no HC 699.286/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022; Súmula 380 do TJRJ; Súmula 74 do TJRJ.
(TJRJ - 0002535-38.2022.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 29/01/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Pois bem.

No caso em tela, em sede policial, a vítima prestou declarações no sentido de que, apesar das características físicas dos apelados corresponderem às daqueles que lhe roubaram, devido às circunstâncias do momento, como a ausência de luz, a rapidez da ação e por estar temerosa quanto a sua integridade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

física, não possuía condições de ratificar a autoria delitiva.

Somente em Juízo é que a vítima afirmou que, depois de não conseguir realizar o reconhecimento fotográfico, até porque "teve a impressão de que os denunciados eram mais jovens e mais baixos do que lembrava", viu imagens dos apelados na rede social *Facebook*, em uma publicação relativa à prisão, e os reconheceu como autores do delito.

O depoimento e o "reconhecimento" feito pela vítima não estão dotados de qualquer credibilidade, seja porque não foram observadas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, seja porque há evidente autoindução, pela própria vítima, sobre a sua percepção acerca da identidade dos réus.

A circunstância é especialmente relevante, uma vez que a exposição da vítima às fotografias dos recorridos – que nem se sabe quais são – contaminou o processo de reconhecimento, impedindo que se saiba se a posterior identificação decorreu efetivamente da memória que possuía dos autores do delito ou da familiaridade adquirida com as fotografias anteriormente visualizadas, em publicação amadora em rede social.

Em outras palavras, a vítima foi incapaz de identificar os supostos autores a partir de sua lembrança originária dos fatos, mas, ao contrário, foi posteriormente exposta a supostas imagens dos acusados, o que compromete a espontaneidade e a confiabilidade da posterior identificação.

Não se trata, portanto, de mero detalhe circunstancial, mas de elemento capaz de afetar a própria validade epistemológica do reconhecimento, sobretudo porque a primeira oportunidade em que a vítima foi formalmente instada a identificar os apelados não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

resultou em reconhecimento.

Frise-se que, em sede policial, a vítima reconheceu circunstâncias que impossibilitaram a identificação clara dos acusados, como a ausência de luz (o crime ocorreu às 00h00min), a rapidez da ação e por estar temerosa quanto a sua integridade física.

Soma-se a isso a absoluta generalidade das características fornecidas ("ambos eram negros, jovens, e um deles tinha cabelo com reflexos loiros"), incapazes de indicar, com certeza, os apelados como autores do delito, porque não são dotadas de exclusividade/singularidade.

Ao revés, as características físicas indicadas são perceptíveis em grande parte da população brasileira.

A falibilidade da memória sobre questão central da persecução, frise-se, especialmente partindo de dados fornecidos por testemunha civil, incapaz de realizar o reconhecimento menos de um dia após os fatos, não justifica a condenação insegura de cidadãos.

Em caso semelhante:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. **ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRÉVIA. EXPOSIÇÃO ANTERIOR DA IMAGEM DO ACUSADO EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA**. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos pela Defesa contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e 17 dias-multa. A sentença havia absolvido o acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O voto vencido manteve a absolvição, por entender subsistente dúvida quanto à confiabilidade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer o voto vencido que manteve a absolvição do acusado, diante da fragilidade do reconhecimento fotográfico e da inexistência de provas independentes aptas a confirmar a autoria delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo nº 1.258/STJ firmou orientação no sentido de que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, tanto na fase investigativa quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria. O mesmo precedente admite, contudo, que o Magistrado forme convencimento a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento questionado.

4. A materialidade do roubo não constitui ponto central da controvérsia. A divergência reside na segurança da identificação do acusado como um dos autores do delito, a qual se apoia essencialmente no reconhecimento realizado pela vítima.

5. No primeiro comparecimento à Delegacia, ocorrido 13 dias após os fatos, a vítima afirmou reconhecer o acusado como autor, mas esclareceu que havia tomado conhecimento, por redes sociais, de que ele teria sido preso dias depois do roubo. Não houve, naquela ocasião, descrição prévia de características físicas específicas aptas a individualizar o suposto autor, como compleição, cor da pele, estatura, traços faciais, tatuagens ou vestimentas.

6. A ausência de descrição prévia fragiliza a confiabilidade do reconhecimento posteriormente formalizado, sobretudo porque a vítima já havia sido exposta à imagem do acusado em ambiente externo ao procedimento investigativo, associada à prática de delitos patrimoniais.

7. O reconhecimento fotográfico formal foi realizado apenas meses após os fatos, mediante apresentação de mosaico fotográfico. Na ocasião, a vítima voltou a mencionar que a fotografia escolhida correspondia ao indivíduo cuja imagem havia visto anteriormente nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

redes sociais.

8. Em Juízo, embora tenha ratificado a imputação, a vítima declarou que a ação criminosa durou cerca de 10 segundos, que estava mais preocupada com a situação do que em observar minuciosamente os autores. Diz que o reconhecimento ocorreu muito tempo depois, por fotografia, e que as pessoas constantes do mosaico eram "bem diferentes", havendo uma delas que lhe pareceu "bem mais parecida". Também afirmou que teve "dúvida fraca" e que, se fossem apresentadas pessoas mais semelhantes, poderia ter experimentado maior dúvida.

9. O reconhecimento judicial não se mostra suficiente, por si só, para sanar as fragilidades verificadas nas etapas anteriores, especialmente porque a vítima já havia tido contato reiterado com a imagem do acusado antes da audiência.

10. Inexistem provas independentes aptas a confirmar a autoria. Não houve apreensão da res furtiva em poder do acusado, recuperação do aparelho celular subtraído, imagens de câmeras de segurança, testemunhas presenciais que o identificassem, dados de geolocalização, rastreamento do bem, confissão ou qualquer outro elemento objetivo que o vinculasse ao delito.

11. **A existência de elementos indicativos ou suspeitas acerca do envolvimento do acusado não supera o campo da probabilidade e não alcança o grau de certeza necessário à condenação criminal**. A dúvida razoável sobre a autoria impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos e providos, para fazer prevalecer o voto vencido e absolver o embargante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico precedido de exposição informal da imagem do acusado em redes sociais e desacompanhado de descrição física prévia exige especial cautela quanto à sua confiabilidade. 2. O reconhecimento judicial não supre, por si só, fragilidades anteriores quando a vítima já teve contato reiterado com a imagem do acusado. 3. Ausentes provas independentes aptas a corroborar a autoria, a dúvida razoável impõe a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CPP, arts. 226 e 386,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.258.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0803898-53.2023.8.19.0203, entre as partes acima mencionadas;
(TJRJ - 0803898-53.2023.8.19.0203 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 04/08/2026 - PRIMEI RA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Ressalte-se que não há qualquer outra prova que sustente a autoria atribuída aos réus, que foram presos em flagrante delito, em momento distinto da subtração, pelo fato de estarem conduzindo a motocicleta roubada.

Neste ponto, apesar de amplamente válidos os depoimentos dos policiais militares (artigo 202 do Código de Processo Penal c/c súmula nº 70 do TJRJ), eles são imprestáveis à identificação dos reais roubadores, já que não foram testemunhas diretas da subtração, somente vindo a ter contato com os apelados em momento posterior.

A respeito da confissão, em que pese a ampla discussão sobre sua validade, percebe-se que não foi ratificada em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, o que torna escassa sua força probante.

Não há, portanto, nenhuma prova colhida em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição c/c artigo 8º, §§ 1º e 2º, da CADH c/c artigo 14, §§ 1º e 3º, do PIDCP), apta a sustentar a acusação de que os réus **MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA** e **RUAN RIBEIRO LOPES**, de fato, roubaram a motocicleta da vítima.

O processo penal, por comprometer direitos fundamentais de um cidadão, exige um grau de certeza absoluto para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condenação, de modo que, havendo margem para dúvida, deve prevalecer o estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição c/c artigo 8º, § 2º, da CADH c/c artigo 14, § 2º, do PIDCP c/c artigo 11 da DUDH), com incidência do *in dubio pro reo*.

Desse modo, evidencia-se que o conjunto probatório carreado aos autos não permite o decreto condenatório em desfavor dos réus, ora apelados.

Imperioso, pois, o improvimento do recurso, mantendo-se a sentença absolutória.

Por fim, no que tange ao prequestionamento para fins de interposição de eventuais recursos especial e/ou extraordinário, consideram-se enfrentados, para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, na medida necessária à solução da controvérsia.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação ministerial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA